



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 451 / 99.

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 10/08/99.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2300/95

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/359461/94

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: TORRES & ROCHA E CIA.

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. EXTRAVIO DE NOTAS FISCAIS. NULIDADE PROCESSUAL. A presente ação fiscal exige a lavratura dos Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, haja vista não se enquadrar nas hipóteses prevista no art. 730, do Dec. nº 21.219/91, em que podem ser dispensáveis. Violação ao disposto nos arts. 726 e 727, do Dec. nº 21.219/91. Auto de Infração NULO por impedimento do agente do fisco, nos termos do art. 32, da Lei nº. 12.732/97. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão declaratória de nulidade do feito fiscal proferida na instância singular. Recurso oficial desprovido.

RELATÓRIO:

Diz o agente do fisco na inicial do presente processo que a firma supra extravou as notas fiscais nº 0151 a 0300, série B, autorização nº 1062/92, devendo recolher a multa de 10 (dez) Ufeces por documento fiscal.

O autuante indicou como infringidos os arts. 116, § 2º e art. 720, do Dec. nº 21.219/91, arts. 30, § 4º, e 31, § 2º, conjugados com o art. 31, incisos IV a XIII, do Dec. 22.322/92.

Às fls. 03 a 08 dos autos, constam o Termo de Notificação previsto na Instrução Normativa nº 107/93, o Termo de Declaração, bem como os Avisos de Recebimento cientificando o contribuinte da lavratura do termo de notificação e do Auto de Infração.

O feito correu à revelia.

O curso do processo foi convertido em diligência visando obter informação sobre a data da publicação no DOE do Ato Declaratório que baixou do Cadastro Geral da Fazenda a empresa atuada.

O ilustre julgador, diante do resultado da diligência, decidiu pela nulidade do processo, face a ausência dos Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, indispensáveis nos casos de ação fiscal pertinente ao extravio de documentos fiscais.

A Consultoria Tributária no parecer nº 343/99, opina pela confirmação da decisão singular que declarou a nulidade do processo.

A douta Procuradoria Geral do Estado, por seu representante, concorda com o posicionamento e adota o parecer da Consultoria Tributária, consoante se observa às fls. 28 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Não merece nenhum reparo a decisão de 1ª Instância que declarou a nulidade da presente processo, eis que configurada a existência de questão prejudicial à análise de mérito, senão vejamos:

Inicialmente, cabe observar que as ações fiscais, via de regra, são iniciadas e concluídas com a lavratura dos Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização previstos nos arts. 726 e 727, do Dec. nº 21.219/91.

Preceitua o art. 730 do citado diploma legal, que somente quando se tratar de ações fiscais visando apurar infrações à legislação tributária ali elencadas, os aludidos termos são dispensáveis, podendo, em tais casos, ser lavrado o Termo de Notificação instituído pela Instrução Normativa nº 107/93.

No caso vertente, constata-se que a ação fiscal resultou do fato da autuada não haver devolvido no prazo estipulado os documentos fiscais solicitados, configurando uma infração à legislação tributária tipificada como extravio de documentos fiscais.

Portanto, fazia-se necessária a lavratura dos Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, tendo vista que o ilícito fiscal denunciado na inicial não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 730, do citado decreto.

Destarte, é de concluir que a ausência dos termos previstos nos arts. 726 e 727, do mencionado decreto, resultou em inobservância de formalidade legal indispensável à constituição do crédito tributário, razão pela qual há de se declarar a nulidade do feito fiscal por impedimento do agente autuante, nos termos do art. 32, da Lei nº. 12.732/97, in verbis:

“ Art. 32 – São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora “.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **TORRES & ROCHA E CIA.**

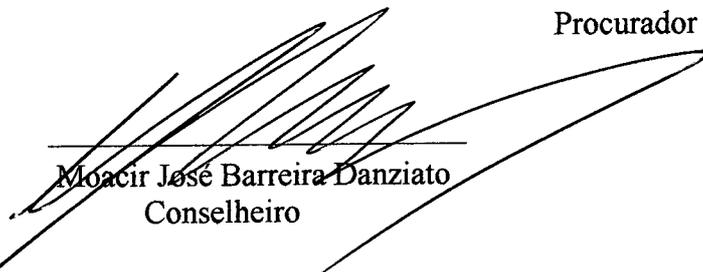
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade do processo exarada pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12/08/99



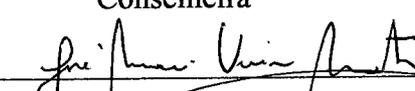
José Ribeiro Neto
Presidente

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

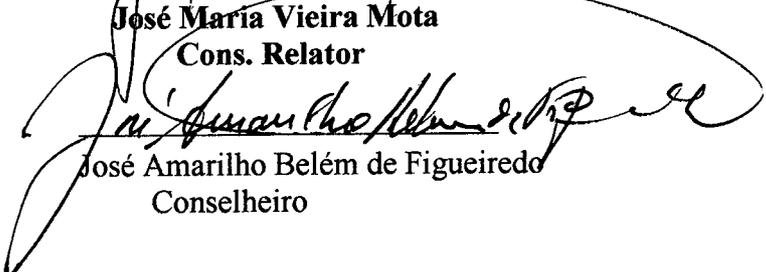


Moacir José Barreira Danziato
Conselheiro

Maria Diva Santos Salomão
Conselheira



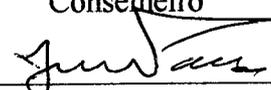
José Maria Vieira Mota
Cons. Relator



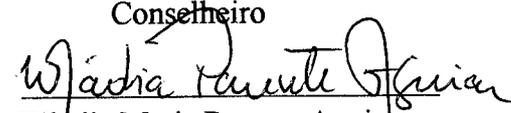
José Amarilho Belém de Figueiredo
Conselheiro



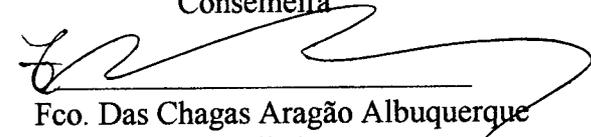
Alberto Cardoso Moreno Maia
Conselheiro



José Paiva de Freitas
Conselheiro



Wlédia Maria Parente Aguiar
Conselheira



Fco. Das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro